



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 57-A/2025.

PROTOCOLO nº 2030.

DATA ENTRADA: 29 de abril.

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 786 de 2025.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Regulamenta a aplicação da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao(a) relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o **projeto que regulamenta a aplicação da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências**, nos termos do Artigo 272, do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto por 38 (trinta e oito) artigos, todos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Assim, a consulta objetiva obter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade e a regularidade do Projeto de Resolução, cuja justificativa é a aplicação e regulamentação interna dos ditames da Lei Federal de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução colma a regulamentação da aplicabilidade da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru.

Por oportuno, faz-se imperioso destacar que a Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece diretrizes para garantir o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, promovendo a transparência e a participação cidadã na gestão pública.

Nessa senda, a regulamentação da LAI na Câmara Municipal de Caruaru é essencial para assegurar que os princípios de publicidade e transparência sejam efetivamente implementados, permitindo que a população tenha acesso facilitado e ágil às informações sobre as atividades legislativas, administrativas e financeiras da Casa José Carlos Florêncio.

Ademais, ressalte-se ainda, os principais objetivos desta norma de regulamentação:

1. Transparéncia e Controle Social: Facilitar o acesso às informações públicas fortalece o controle social e a fiscalização das ações do poder legislativo municipal, promovendo uma gestão mais transparente e responsável.

2. Participação Cidadã: Ao garantir o acesso à informação, a Câmara Municipal de Caruaru incentiva a participação ativa dos cidadãos nos processos decisórios, contribuindo para uma democracia mais participativa e inclusiva.

3. Eficiência Administrativa: A regulamentação da LAI estabelece procedimentos claros e padronizados para o atendimento das solicitações de informação, otimizando os processos internos e melhorando a eficiência administrativa.

4. Fortalecimento da Confiança Pública: A transparéncia nas ações do poder legislativo reforça a confiança da população nas instituições públicas, promovendo um ambiente de maior credibilidade e legitimidade.

5. Cumprimento Legal: A regulamentação local da LAI é um passo necessário para o cumprimento integral da legislação federal, adaptando suas diretrizes às especificidades e necessidades do Município de Caruaru.

10



Não se deve olvidar ainda, que a Câmara Municipal de Caruaru já havia regulamentado aquele normativo federal, por força da Resolução nº 571/2015. Entretanto, esta nova proposta oferece mecanismos mais eficientes e eficazes de controle e fiscalização, além de consolidar transparéncia e participação cidadã na Câmara Municipal de Caruaru, consonante se observa nas funções estabelecidas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no estabelecimento de prazos, formas de resposta, recurso em caso de negativa de acesso, dentre outros aspectos.

Dianete do exposto, a aprovação deste projeto de resolução é fundamental para consolidar a cultura de transparéncia e acesso à informação na Câmara Municipal de Caruaru, alinhando-se aos princípios democráticos e ao compromisso com a boa governança pública.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

Vereador Bruno Lambreta
Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Data: 2025-04-28 16:47:14
-03:00

Vereador BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Presidente
Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Henrique Silva de Oliveira
Data: 2025-04-28 16:47:25
-03:00

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário
Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Data: 2025-04-28 16:47:25
-03:00

Vereador Galego de Lajes
Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Data: 2025-04-28 16:48:09
-03:00

Vereador EDEILSON JOSÉ DA SILVA
2º Secretário

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O **Projeto de Resolução** em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e com as regras de boa técnica redacional.



Observa-se que os autores apresentaram justificativa escrita adequada, atendendo às exigências regimentais. A estrutura do texto também respeita os padrões exigidos pela técnica legislativa, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Dessa forma, o **Projeto de Resolução** demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu regular processo legislativo e as demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de **Projeto de Resolução**. Analisando-se as normas insculpidas no **Art. 22, inciso I, parágrafo único**, da **Lei Orgânica do Município de Caruaru**, bem como o disposto no **Art. 132, §1º, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista tratar-se de matéria atinente à organização e funcionamento interno da Câmara Municipal.

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**; (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998)

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara** Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

(...)

§ 1º - **À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução**, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Resolução**, conforme definido no **parágrafo único do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal** e no **artigo 132, §1º, do Regimento Interno**, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição, uma vez que o projeto trata da regulamentação interna da Câmara Municipal sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 132, inciso II, do Regimento Interno.

Analizando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

O Projeto de Resolução em análise trata da aprovação do a **aplicação da Lei de Acesso à Informação**, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru.

Por se tratar de matéria relacionada ao **funcionamento interno** da Casa Legislativa, é indubitável que a competência para iniciar a respectiva proposição é da **Mesa Diretora**, conforme disposto no **Art. 132, inciso I, §1º, do Regimento Interno**, nos seguintes termos:

]



REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

(...) **I – organização, funcionamento e polícia interna da Câmara Municipal; (...)**

(...)

§ 1º - **À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput**, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, considerando que o Projeto de Resolução ora analisado tem como objetivo regulamentar aspectos administrativos internos, estabelecendo diretrizes para a aplicação da lei federal no âmbito da Câmara Municipal, e diante do que estabelece o **Art. 132, inciso I, §1º, do Regimento Interno, conclui-se que a competência para apresentar a presente proposição é, de fato, da Mesa Diretora.**

7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Projeto de Resolução em análise **não gera impacto financeiro, não implica renúncia de receita e não cria novas despesas** para o Município de Caruaru.

Trata-se de ato normativo de caráter **administrativo interno**, voltado à regulamentação da lei de acesso a informação. Dessa forma, verifica-se que a proposição é **plenamente compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, não havendo qualquer afronta aos princípios do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emendas.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando a votação simbólica por maioria simples, nos termos do art. 107, inciso I, c.c Art. 115, §1º, alínea b, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da **maioria absoluta** de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

10. DOS PRECEDENTES.

A Consultoria Jurídica Legislativa, ao analisar a matéria em questão, verifica que há **precedentes específicos** de pareceres anteriores relativos à aprovação de guias ou normas internas para aplicabilidade da Lei de acesso à informação, conduzindo, da mesma forma, parecer favorável ao mesmo, eis o item:



Normas Jurídicas

Relacionamentos

[Resolução nº 571, de 24 de abril de 2015](#)

Norma sem alterações posteriores.

Ementa:

Disciplina forma de acesso a serviços e informações.

[Texto Original](#)

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo², ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina que o presente **Projeto de Resolução** atende aos requisitos de **legalidade, constitucionalidade e regularidade legislativa**. A proposição **não invade competência legislativa da União ou do Estado, não gera impacto financeiro, e não apresenta incompatibilidades com a Lei de Responsabilidade Fiscal**, por tratar exclusivamente de matéria de organização e funcionamento interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, esta Consultoria emite o presente **parecer técnico não vinculante** e manifesta-se de forma **FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação do **Projeto de Resolução que regulamenta a aplicação da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru**, considerando que a matéria encontra-se em perfeita consonância com o interesse local, a autonomia do Poder Legislativo e os princípios constitucionais aplicáveis.

É o parecer. À conclusão superior.

²

https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=armas+&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_proto_colo=&ano=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_p_artido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar



Câmara Municipal de Caruaru, 12 de maio de 2025.

Dr. ANDERSON MÉLO
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO